

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.026.103 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : CLAUDIO MORYAMA
ADV.(A/S) : LUANA ZILLI ORTIZ

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA
ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO.
INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS
ÀS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS
DE TRANSMISSÃO E DE
DISTRIBUIÇÃO (TUST E TUSD).
CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE
INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TUST E TUSD. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) QUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 166 E 391 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ICMS QUE DEVE INCIDIR SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168 DO CTN. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (ART.

RE 1026103 / PR

61 DA LEI ESTADUAL 11.580/96) TAXA SELIC APLICABILIDADE, DESDE CADA PAGAMENTO INDEVIDO, INACUMULÁVEL COM OUTROS ENCARGOS. ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. CONHECIDO E PROVIDO." (doc. 39, fls. 1)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 155, § 2º, IX, *b*, e § 3º, da Constituição Federal. Alegou que a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações relativas à energia elétrica deveria abarcar as tarifas cobradas pelo uso dos sistemas de transmissão e de distribuição (TUST e TUSD).

É o Relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

O Juízo *a quo* concluiu pela exclusão dos valores das tarifas cobradas em razão uso dos sistemas de transmissão e de distribuição (TUST e TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações relativas à energia elétrica com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que interpretou a legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que impossibilita o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário.

No mesmo sentido: AI 828.569-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 14/6/2012; ARE 1.015.926, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/2/2017; RE 1.016.986, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/2/2017; RE 997.252, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/11/2016; e AI 863.616, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/11/2016.

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas instâncias anteriores, fica impossibilitada a sua majoração neste grau

RE 1026103 / PR

recursal (artigo 85, § 11, do CPC/2015).

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente